



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.002772/2008-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.824 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de agosto de 2023
Recorrente MARIO STELLA OLAIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. APRECIÇÃO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS CONTRA TODAS AS EXIGÊNCIAS.

Nos termos do art. 31 do Decreto nº 70.235, de 1972, a decisão de 1ª instância deve apreciar as razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em determinar o retorno dos autos à instância a quo para que aprecie a alegação de empréstimo à filha do recorrente e seus efeitos na variação patrimonial.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Joao Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 16-39.766 que julgou parcialmente procedente o AUTO DE INFRAÇÃO de IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA.

No curso da ação fiscal foram feitas 4 (quatro) atuações, nos termos do Relatório Fiscal (e-fls. 10, 21 e 318 a 354):

RENDIMENTOS ATRIBUÍDOS A SÓCIOS DE EMPRESAS. RENDIMENTOS EXCEDENTES AO LUCRO PRESUMIDO PAGOS A SÓCIO OU ACIONISTA

Rendimentos pagos a sócio ou acionista de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no Lucro Presumido, excedentes ao Lucro Presumido menos IRPJ, COFINS, CSLL e PIS/PASEP, quando a pessoa jurídica não demonstre, através de escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é superior ao Lucro Presumido de acordo com Ato Declaratório Normativo Cosit nº 4/1.996, inciso II.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, no qual se verificou excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/ comprovados, conforme demonstrado em planilhas que passam a fazer parte integrante do Termo de Constatação Fiscal e Encerramento da Fiscalização, e do Auto de Infração.

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL). DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

Glosa de dedução de despesas médicas relativamente aos pagamentos efetuados em nome da cônjuge e aos pagamentos não comprovados com a apresentação de documentação idônea e hábil (ano-calendário 2003).

MULTAS ISOLADAS FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO A TÍTULO DE CARNÊ-LEÃO

Falta de recolhimento de carnê-leão, considerando que o contribuinte recebeu rendimentos de aluguéis de pessoa física, nos períodos de 2003 a 2005.

A ciência do lançamento foi em 26/07/2008 (e-fl. 355).

A impugnação foi apresentada em 15/08/2008 (e-fls. 362 a 397), alegando em resumo que:

- Não houve distribuição de lucros em desacordo com a legislação no ano-calendário de 2004.
- Não havia variação patrimonial a descoberto no ano-calendário de 2004.
- Foi indevida a glosa de despesas médicas relativas ao seu cônjuge AGATINA MESSINA OLAIO.
- Apresentou documentos capazes de comprovar as despesas dos anos-calendários de 2003 e 2004.
- Contesta a aplicação da taxa Selic
- Pede suspensão dos juros moratórios no período entre a apresentação de impugnação até o término da fase contenciosa.

Não foi impugnada a multa isolada por falta de recolhimento de carnê-leão, e as glosas de despesas médicas relativa ao ano-calendário de 2005.

O Acórdão apreciou a impugnação (e-fls. 500 a 521) e decidiu por acolher parcialmente os argumentos, reconhecendo a comprovação parcial de despesas médicas do ano-calendário de 2003 e a distribuição de lucros e dividendo isentos no ano-calendário de 2004.

O Acórdão está assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003,2004,2005

MULTAS ISOLADAS POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE CARNÊ-LEÃO.
MATÉRIA INCONTROVERSA

Uma vez ter o impugnante concordado com o lançamento das multas isoladas por falta de recolhimento de carnê-leão, é de se manter a parte da autuação em análise, por constituir matéria incontroversa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICA. LUCROS DISTRIBUÍDOS

São isentos de tributação os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados a partir do mês de janeiro de 1.996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado. Comprovada nos autos a distribuição de lucros por parte de empresa da qual o contribuinte é sócio, não pode subsistir a omissão em análise.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - APURAÇÃO DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Restando comprovado nos autos o acréscimo patrimonial cuja origem não foi comprovada por rendimentos tributáveis, não-tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte, ou sujeitos a tributação exclusiva, é autorizado o lançamento do imposto de renda em virtude da apuração de omissão de rendimentos. Acréscimo patrimonial a descoberto mantido, não tendo o contribuinte trazido à colação nenhum elemento capaz de ilidi-la

GLOSA DA DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Restabelecida, em parte, a dedução de despesas médicas efetuadas no ano-calendário 2.003, mantendo-se a glosa referente ao ano-calendário 2.004, por falta de comprovação da realização efetiva das correspondentes despesas.

JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC.

Havendo previsão legal para a aplicação da taxa SELIC, não cabe à Autoridade Julgadora exonerar a cobrança dos juros de mora legalmente estabelecida.

APLICAÇÃO DOS JUROS SELIC. ALEGAÇÃO DE CONFISCO.

Não pode ser inquinada pela alegação de confisco a aplicação, sobre o imposto apurado, dos juros de mora com base na taxa SELIC, prevista na legislação vigente. No que tange, ainda, à invocação da figura do confisco, refoge à competência da Autoridade Administrativa a apreciação e a decisão de questões que versem sobre a constitucionalidade de atos legais, salvo se já houver decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo.

JUROS MORATÓRIOS. EXCLUSÃO DE SUA INCIDÊNCIA E EXIGIBILIDADE NO CURSO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Por falta de previsão legal, não procede o pleito de exclusão de incidência e de exigibilidade dos juros moratórios no período compreendido entre a data de interposição da impugnação e a data da decisão final do litígio na esfera administrativa.

DO PROTESTO PELA PRODUÇÃO DE PROVAS.

Uma vez que os argumentos de fato e de direito e a prova documental devem ser apresentados quando da interposição da impugnação, que não foi comprovada a ocorrência de qualquer uma das hipóteses legais que justificasse a apresentação de documentação em momento processual posterior ao da impugnação, e que o pedido de juntada de novos documentos aos autos, para ser viável, deve vir acompanhado dos documentos cuja juntada pretende-se seja realizada, fato não verificado até o momento do presente julgamento, e, ainda, sendo prerrogativa da Autoridade Julgadora de 1ª instância indeferir a realização de diligências ou perícias, quando considerá-las prescindíveis ou impraticáveis, é de se rejeitar o pedido de produção de provas e de novos argumentos, formulado no desfecho da peça impugnatória, observando-se, outrossim, que na fase que antecedeu à lavratura do Auto de Infração, bem como na fase impugnatória, quando ocorreu a instauração do contraditório, o contribuinte teve o direito de exercer a defesa e o contraditório de maneira irrestrita, quer pela oportunidade de trazer à colação documentação que julgasse pertinente à tentativa de evitar/combater a presente autuação, quer pela apresentação da peça impugnatória.

Impugnação Procedente em Parte Crédito

Tributário Mantido em Parte

O contribuinte tomou ciência do Acórdão do julgamento de primeira instância em 28/01/2013 (e-fl. 560). Em 25/02/2013 apresentou Recurso Voluntário anexado às e-fls. 531 a 558.

No mérito a recorrente não se conforma com a decisão relativamente a improcedência do acréscimo patrimonial a descoberto e quanto às glosas de dedução de despesas médicas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Flavia Lilian Selmer Dias, Relatora.

Admissão do Recurso

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Mérito

A recorrente admite como devida a multa isolada por falta de recolhimento de carnê-leão.

Também não recorreu da decisão relativa aos lucros e dividendos recebidos no ano-calendário de 2004, pois a DRJ considerou procedente a impugnação

Resta assim o lançamento decorrente da variação patrimonial a descoberto, no ano-calendário de 2004, e a glosa de deduções com despesas médicas relativas aos anos-calendários de 2003 e 2004.

A recorrente também não se conforma com os lançamentos de multas e juros que acrescem o principal, argumentando contra a aplicação da taxa Selic, e também pede a exclusão dos juros moratórios no período que compreende o contencioso administrativo.

Variação patrimonial à descoberto

A argumentação do recorrente é que houve equívoco da decisão que considerou que o valor da doação feito à filha (R\$ 300.000,00) estaria contido nos Lucros recebidos de PJ (R\$ 305.800,00), que o Fiscal considerou no lançamento. Afirma que o total de lucros distribuídos no ano de 2004 seria maior, de R\$ 605.800,00, assim não haveria Acréscimo Patrimonial a Descoberto. O valor de R\$ 300.000,00 teria sido recebido parceladamente a partir de agosto de 2004 até novembro do mesmo ano e depositado pela empresa diretamente na conta da filha, conforme os documentos às e-fls. 46 a 50.

O quadro em que a fiscalização aponta a Variação Patrimonial à Descoberto está juntado ao processo na e-fls. 320 e 321.

Avaliando antes o lançamento de lucros recebidos de pessoa jurídica, classificado como tributáveis, que, terá impacto neste tópico, o relatório fiscal informa que:

Em atendimento ao Termo de Início de Fiscalização, apresentou as documentações a serem analisadas: extratos bancários contendo as movimentações de 2003 e 2004 da Instituição Financeira BANCO ITAU S/A, resumo das declarações da DIPJ do ano-calendário 2003 da AGAMAR ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA., CNPJ 61.136.388/0001-47, **sendo que em 2004 não houve movimento**, e as cópias dos documentos intitulados: 1º traslado da escritura de venda e compra e os originais da escritura de venda e compra do imóvel registrado na 22ª Tabelião de Notas correspondente às alienações de imóveis de propriedade da empresa ACAMAR ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA.

Preliminarmente, procedemos as análises da distribuição de lucros e dividendos da empresa AGAMAR, no ano-calendário de 2004, no valor de R\$1.315.000,00.

Os elementos apresentados de transações imobiliárias realizadas em 16/09/03, tiveram como objetivo comprovar e justificar os rendimentos isentos e não tributáveis, pelo recebimento de R\$1.575.000,00, na mesma data da lavratura das escrituras, mediante depósito bancário na c/c da empresa.

Relativamente a DIPJ da empresa ACAMAR, o contribuinte comprovou que apurou ganho de capital decorrente da operação imobiliária **e tributou no 3º trimestre de 2003 o valor de R\$485.641,12 e conseqüentemente apurou/destinou aos sócios no referido trimestre o lucro presumido de R\$332.656,04.** De acordo com os valores constante na DIPJ do ano-calendário 2003, exercício 2004, **demonstrou a somatória do lucro presumido distribuído aos sócios de R\$394.852,19 (1º trimestre R\$30.015,09 + 2º trimestre R\$32.181,06 e 3º trimestre R\$332.656,04), sendo que na declaração de ajuste de pessoa física informou R\$415.881,93.** Verificamos também que os rendimentos isentos e não tributáveis oriundos das atividades operacionais da empresa AGAMAR, **os lucros foram regularmente distribuídos, nos exercícios anteriores de 2001 a 2003 nos montantes de, respectivamente, R\$85.130,28, R\$114.604,94 e R\$130.070,29.**

Todavia, ao analisarmos a DIPJ da fonte pagadora de dividendos (ACAMAR ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA.) **relativamente ao ano-calendário 2004, constatamos que a mesma declarou-se inativa nesse período, não tendo apurado resultado passível de ser distribuído a título de lucros e dividendos.**

Constatamos também que o contribuinte informou indevidamente na Declaração de Bens e Direitos do ano-calendário 2004, a título de saldo em conta corrente na data de 31/12/04, o valor existente na conta corrente e aplicação financeira de titularidade da ACAMAR 3795.20245-0 (R\$2.185,42 de saldo em c/c e R\$354.822,25, saldo em aplicação financeira).

As conclusões do Relatório são que todo o lucro calculado no limite do lucro presumido até o final do ano de 2003, já tinha sido distribuído e, no ano de 2004 a empresa estava inativa, motivo pelo qual não auferiu qualquer lucro.

Assim, qualquer lucro distribuído em 2004 teria que ser o calculado acima do limite do lucro presumido, acumulado até o ano de 2003.

Neste ponto, o Fiscal aponta que não havia escrituração contábil apta a demonstrar a existência de lucro acima dos limites do presumido, por isso considera que qualquer valor de lucro que se reconheça em 2004, teria ser tributado.

No cotejo entre os pagamentos feitos pela empresa AGMAR e os extratos bancários do contribuinte, o Fiscal conclui que parte dos lucros declarados teriam coincidência de valores e datas para justificar o recebimento em 2004 (como tributável e não isento) e os considera como origem, no cálculo da variação patrimonial:

RENDIMENTOS EXCEDENTES

Apuramos também, as transferências bancárias da empresa AGAMAR para c/c pessoa física n.º 3795-23797-7, sendo titulares os sócios que receberam o montante de R\$305.800,00 no decorrer do período de 2004, nos dias/meses abaixo demonstrados. As operações dessa natureza configuram rendimentos tributáveis atribuídos aos sócios, por não estarem embasados em escrituração contábil, fato constatado para os lucros distribuídos de R\$1.315.000,00 (rendimentos isentos e não tributáveis na DIRPF/05) da mesma fonte pagadora, e que deverão ser considerados excedentes ao lucro presumido apurado, deduzido de todos os tributos e contribuições, segundo determina o contexto do Ato Declaratório Normativo COSIT, n.º04/96, inciso II e art. 663 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3000/99. Portanto, por não terem sido apresentados os elementos de prova da efetiva transferência de lucros e dividendos distribuídos, coincidentes em datas e valores, estes deverão ser desconsiderados para apuração da variação patrimonial e os valores ingressados na c/c dos sócios, tributados a título de rendimentos omitidos, recebidos de pessoa jurídica.

Mesmo considerando o recebimento de lucros tributáveis no valor de R\$ 305.000,00, apura uma variação patrimonial a descoberto no valor de R\$ 380.463,33.

A argumentação do contribuinte é que o recebimento de lucros no ano de 2004 foi maior que o Fiscal considerou (R\$ 305.000,00), pois parte não foi depositada na conta do contribuinte, mas diretamente na conta da filha (R\$ 300.000,00) que recebeu o valor em doação, conforme declarado na DIRPF do contribuinte. Assim considerando o valor a maior de distribuição de lucros (R\$ 605.000,00) no cálculo da variação patrimonial a descoberto, o valor sem justificativa de origem seria menor R\$ 80.463,33, nos cálculos do impugnante.

DATA	CHEQUE N.º	VALOR	DOCUMENTO DE FLS.
16.08.2004	000211	80.000,00	46
14.09.1004	000229	85.000,00	48
14.10.2004	000246	85.000,00	49
11.11.2004	000253	5.000,00	50
16.11.2004	000252	45.000,00	50
	TOTAL	300.000,00	.

A decisão de piso considerou que os lucros auferidos em 2004 seriam isentos sob o argumento:

Alega o Impugnante que, não obstante a empresa Agamar Administração de Bens Próprios Ltda não tivesse auferido receitas no curso do ano-calendário 2.004, possuía, em 31/12/2.003, **em decorrência da alienação, em 15/09/2.003, de dois imóveis de propriedade da empresa, lucros acumulados suficientes para justificar a distribuição de lucros a ele, recorrente.**

7. O inciso XXIX do art. 39, do Regulamento do Imposto de Renda consubstanciado no Decreto n.º 3.000, de 26/03/1.999, dispõe sobre a isenção de tributação da distribuição de lucros, nos seguintes termos:

RIR/99

“Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

.....

XXIX - os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado (Lei n.º 9.249, de 1995, art. 10);”

8. Os documentos de fls. 39 a 41, 44 a 50, 53 a 60, 62 a 69 e 420 a 422 são hábeis para **comprovar a distribuição de lucros ao contribuinte, no ano-calendário 2.004**, por parte da empresa Agamar Administração de Bens Próprios Ltda, CNPJ 61.136.388/0001-47, da qual é sócio, **no montante de R\$ 305.800,00, isentos de tributação, consoante legislação de regência, acima reproduzida, o que impõe a exclusão do citado valor da autuação.**

Com as devidas vênias, discordo da conclusão da decisão recorrida neste ponto. O motivo do lançamento não foi a falta de lucros a distribuir acumulado até 2003, **mas a falta de escrituração contábil apta a justificar distribuição de lucros** acima do limite do presumido, nos termos da IN RFB n.º 93, de 1997, art. 48:

Seção IX LUCROS E DIVIDENDOS DISTRIBUÍDOS

Art. 48. Não estão sujeitos ao imposto de renda os lucros e dividendos pagos ou creditados a sócios, acionistas ou titular de empresa individual.

§ 1o O disposto neste artigo abrange inclusive os lucros e dividendos atribuídos a sócios ou acionistas residentes ou domiciliados no exterior.

§ 2o No caso de **pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido** ou arbitrado, poderá ser distribuído, sem incidência de imposto:

I - o valor da base de cálculo do imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica;

II - a parcela de lucros ou dividendos excedentes ao valor determinado no item I, desde que a empresa demonstre, **através de escrituração contábil feita com observância da lei comercial**, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do imposto pela qual houver optado, ou seja, o lucro presumido ou arbitrado. (grifei)

Todavia, como o tópico não está sujeito à revisão de ofício, as conclusões da decisão de piso são válidas.

Ainda, como o lançamento se restringiu aos R\$ 305.000,00, recebidos pelo contribuinte diretamente em sua conta, a decisão da DRJ se restringiu a reconhecer como isentos esse montante.

Todavia, no tópico da variação patrimonial a descoberto resta analisar a questão posta na impugnação e novamente no Recurso, que haveria outros R\$ 300.000,00 (não incluídos no valor lançado de lucros recebidos), pois não transitou na conta bancário do contribuinte, que também se referem à suposta distribuição de lucros da empresa, e que, se contabilizados no cálculo da variação patrimonial, já que seria origem de recurso do contribuinte, iriam reduzir o valor da variação patrimonial a descoberto.

Sobre esse tema, a recorrida assim se manifesta:

9. O Suplicante combate, em parte, a apuração do acréscimo patrimonial a descoberto, no montante de R\$ 380.463,33, afirmando que **a doação de R\$ 300.000,00 efetuada à sua filha**, Maria Amélia Messina Olato Meneguetti, **teve origem nos lucros distribuídos** pela sociedade Agamar Administração de Bens Próprios Ltda, no curso do ano-calendário de 2.004, **conforme cheques sacados** contra o Banco Itaú, conta-corrente n.º 3795 20245-0,

10. Analisando-se o Demonstrativo de Variação Patrimonial relativo aos meses do ano-calendário 2.004 (fls. 320 e 321) e os documentos de fls. 39 a 41, 44 a 50 e 331, constata-se que **as importâncias recebidas pelo contribuinte**, nos meses de janeiro (R\$ 207.300,00), fevereiro (R\$ 12.500,00), março (R\$ 16.000,00), junho (R\$ 12.800,00), julho (R\$ 19.700,00), agosto (R\$ 7.000,00), setembro (R\$ 17.500,00), outubro (R\$ 11.000,00) e novembro (R\$ 2.000,00), ora classificados no presente Acórdão como “Lucros Distribuídos”, **já haviam sido computadas no referido Demonstrativo a título de “Recursos/Origens”**.

(...)

14. Pela análise dos supracitados dispositivos legais, conclui-se que o pressuposto para a ocorrência do fato gerador é o benefício do contribuinte, por qualquer forma e a qualquer título, consubstanciado na aquisição de disponibilidade jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, sendo que a apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, que enseja a caracterização de omissão de rendimentos, concretiza o fato gerador do imposto de renda.

15. Assim sendo, deve ser mantido o acréscimo patrimonial a descoberto apurado no lançamento, com fato gerador em 31/12/2.004, na quantia de R\$ 380.463,33, não havendo nos autos nenhum elemento capaz de ilidi-lo.

A decisão é bastante sucinta e, embora mencione os depósitos na conta da filha no parágrafo 9, não faz qualquer argumentação no decorrer da decisão no sentido de desconsiderá-

los, motivadamente, ou acatá-los. Limita-se no paragrafo seguinte (10) a afirma quais foram os valores que o Fiscal reconheceu (R\$ 305.000,00), sobre o qual não tinha qualquer controvérsia.

Nos termos do art. 31 do Decreto n.º 70.235, de 1972, a decisão deve se pronunciar sobre as razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra a exigência.

Neste caso, a decisão deve claramente se pronunciar sobre a argumentação do contribuinte que o recebimento de lucros no período de 2004 seria de R\$ 605.000,00, não se restringindo aos R\$ 305.000,00 reconhecidos pelo Fiscal.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por devolver o processo à instância de piso para que aprecie a alegação de empréstimo à filha do recorrente e seus efeitos na variação patrimonial.

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias